

Edição nº 29 – Ano 2019

27/8/2019

12ª Sessão Ordinária – 27/8/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00654/2018-15 (Rel. Erick Venâncio)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE MANTER CONDUITA PÚBLICA ILIBADA, ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, DESEMPENHAR COM ZELO SUAS FUNÇÕES, DECLARAR-SE SUSPEITO NOS TERMOS DA LEI, ALÉM DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS APONTADAS PELO PRÓPRIO PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUERIDO EM INQUÉRITO POLICIAL QUE APURAVA CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. COMPROVADA A FALTA DE ZELO NA REALIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL DE PENA PUNÍVEL COM CENSURA É DE 1 (UM) ANO. LEI COMPLEMENTAR N. 12/93. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Procedimento Administrativo Disciplinar inaugurado a partir da Portaria CNMP-CN nº. 171, de 13 de julho de 2018, contra o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. 2. Não comprovada a existência de amizade entre o processado e o médico acusado de abusar de suas pacientes nem o alegado favorecimento deste em

inquérito policial em que figurava como investigado. 3. Ausência de prova que demonstre ter o membro do Ministério Público agido de forma criminosa e ímproba ao determinar o arquivamento do inquérito policial. 4. Apontada pelo Ministério Público a necessidade de produção de provas complementares pela autoridade policial, torna-se dever funcional daquele que diligencie para que sejam efetivamente produzidas por ele próprio ou que proceda na forma do art. 16 do CPP, baixando os autos à autoridade policial. 5. Violação ao dever funcional de desempenhar com zelo suas funções (art. 82, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí). 6. Acolhi a sugestão da comissão processante de aplicação da pena de censura, com fundamento no art. 151, inciso III c/c o art. 154, *caput*, da Lei Complementar n. 12/93. 7. A falta punível com censura prescreve em 1 (um) ano, de acordo com o art. 162, I, da Lei Complementar n. 12/93. 8. No entanto, forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que os fatos ocorreram entre os dias 30 de maio e 06 de junho de 2017, e o ato interruptivo da prescrição, a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, somente ocorreu em 13 de julho de 2018, ou seja, após 1 (um) ano da cessação dos fatos. 9. Extinção da punibilidade do requerido pela ocorrência da prescrição.

Precedente: Pedido de Providências nº 1.00783/2017-40 (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, à unanimidade, declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 29 – Ano 2019

27/8/2019

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00628/2018-04 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MANIFESTAÇÃO DURANTE ENTREVISTA A RÁDIO. OFENSA A MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. DEVER DE URBANIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE CENSURA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Membro do Ministério Público do Estado de Goiás pela prática, em tese, de atos que acarretariam penalidade disciplinar, nos termos do art. 91, II, III e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998 (LOMPGO); 2. Previamente ao julgamento do mérito, resta pendente a decisão a respeito de recurso interno interposto pelo membro requerido em face de decisão que indeferiu o pedido de oitiva do Ministro ofendido, bem como o pedido de suspensão do procedimento em razão da tramitação no Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança nº 36.401. O pedido para oitiva do ofendido foi indeferido pelo Plenário desta Casa na 2ª Sessão Ordinária de 2019 (fls. 452/453), não cabendo a repetição do pleito. Não há motivo razoável para se excepcionar a regular tramitação do feito disciplinar, que deve observar os prazos processuais e prescricionais, notadamente diante do posicionamento adotado até o presente momento pelo STF quanto ao citado MS. Recurso Interno improcedente; 3. Questão de ordem. Embora os eventuais ilícitos sejam decorrentes do mesmo contexto fático, são em tese capazes de ofender duas ordens jurídicas

distintas e autônomas que acarretaram o exercício do poder disciplinar administrativo e da persecução penal. Isso porque existe uma independência entre as instâncias administrativa e criminal, cada qual com uma espécie de responsabilidade distinta e, conseqüentemente, com penalidades de natureza distinta; 4. Questão de ordem. Não há qualquer relação de prejudicialidade à competência do CNMP simplesmente pelo entendimento da Desembargadora de que o delito não foi cometido no exercício específico das atividades funcionais. Inobstante, durante toda a entrevista o requerido é apresentado pelos radialistas como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atuante em Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção, restando claro e taxativo que ele se encontrava ali na condição de representante da Instituição. 5. Manifestação durante entrevista à rádio direcionada a Ministro do Supremo Tribunal Federal; 6. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações, pois como visto a manifestação do pensamento é livre, mas não irrestrita, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público; 7. Fazendo a ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de manifestação e os bens salvaguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como a honra, é notório que o Promotor requerido ultrapassou o limite do seu direito; 8. É inegável ser o processado excelente profissional, mas na hipótese dos autos não se

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 29 – Ano 2019

27/8/2019

valeu do bom senso ou da razoabilidade em sua manifestação, e por esta conduta deve responder; 9. A alegada postura do Ministro ofendido em também proferir discursos ofensivos contra o Ministério Público não impacta na averiguação da conduta do membro requerido, como se fosse possível uma compensação. De forma alguma se poderá admitir que uma ofensa justificará a outra ou que a não responsabilização de um dos ofensores em uma esfera refletirá em igual comportamento para a não responsabilização do outro em esfera distinta; 10. Considerando-se os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, a pena a ser aplicada deverá ser a censura, prevista no art. 197 da Lei Complementar Estadual nº 25/1998, por infringência aos deveres impostos no art. 91, II, III e XIV, da mesma lei.

Precedentes: Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000326/2013-60 (Rel. Cláudio Portela), Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000225/2014-70 (Rel. Antônio Duarte) e Processo Administrativo Disciplinar nº 0.000.000.000119/2015-77 (Rel. Fábio George).

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de oitiva do Ministro ofendido, bem como o pedido de suspensão do procedimento em razão de tramitação no STF do Mandado de Segurança nº 36401. O Conselho, também por unanimidade, indeferiu a questão de ordem na qual o acusado solicitava o arquivamento deste PAD em razão de responder

criminalmente pelos mesmos fatos. No mérito, por unanimidade, julgou procedente o pedido e, por maioria, aplicou ao investigado a pena de censura. Vencidos os Conselheiros Fábio Stica, Silvio Amorim, Dermeval Farias, Lauro Nogueira, que a ele aplicavam a pena de advertência.

[Pedido de Providências nº 1.00402/2019-02 \(Rel. Sebastião Caixeta\) - Recurso Interno](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS AGENTES MINISTERIAIS NO BOJO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONTEXTO FÁTICO JÁ EXAMINADO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CORREGEDORIA-GERAL DO MPDFT. ACORDO HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A REMOÇÃO COMPULSÓRIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO INTERNO DESPROVIDO. I – Trata-se de recurso interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida por este Conselheiro relator, nos autos do Pedido de Providências em que figuram como recorridas Membras do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. II – O objeto do procedimento consiste em pedido de Remoção por Interesse Público, baseado no fato de as ora recorridas terem firmado acordo nos autos de ações civis públicas, no entendimento da recorrente, em desacordo com a Resolução CNMP nº 179/2017, que disciplina a tomada do compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público. III – Embora na

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 29 – Ano 2019

27/8/2019

presente demanda a autora formule novo pedido (remoção por interesse público) e, ainda, avenge nova causa de pedir próxima (fundamento jurídico na violação à Resolução CNMP nº 179/2017), a causa de pedir remota (fato jurídico) é exatamente a mesma exposta em outros procedimentos já examinados por recorridas no bojo de ACPs, nas quais optaram pela celebração de acordo homologado judicialmente. Ocorre que, já tendo sido essa causa de pedir remota perscrutada pelos órgãos correccionais locais e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, os quais concluíram pela inexistência irregularidades, não remanesce nestes autos fato concreto que enseje o interesse público na remoção das agentes ministeriais requeridas, no que se justificou o arquivamento sumário do procedimento em epígrafe. IV – Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para perscrutar o conteúdo de acordos celebrados no bojo de ação civil pública, homologados judicialmente, por se tratar, inegavelmente, de ato praticado no exercício da atividade finalística. V – Nesse diapasão, mesmo sob o argumento de averiguação do cumprimento da Resolução CNMP nº 179/2017, não compete a esta Corte Administrativa reexaminar ou desconstituir os termos de acordo celebrado no bojo de ação civil pública, devidamente homologado pelo Poder Judiciário. A atividade de controle externo, nesses casos, deve-se restringir à análise da atuação do agente ministerial que celebra o TAC sob o aspecto disciplinar, quando existam indícios suficientes da prática de infração funcional (desvio ou abuso de poder no exercício das atribuições ministeriais), o que, no caso dos autos, repiso,

já foi afastado pela Corregedoria Nacional no julgamento da RD nº 1.00343/2019-09. VI – Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

Precedente: Prop. nº 1.00980/2017-50 (Rel. Dermeval Farias). Enunciado nº 6/2009.

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Reclamação Disciplinar nº 1.00098/2019-95 (Rel. Fábio Stica) - Recurso Interno

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ART. 236, II, IX e X, da LC 75/1993. ARQUIVAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O Conselho, à unanimidade negou provimento ao Recurso Interno, por falta de elementos para instaurar o processo administrativo disciplinar, mantendo a decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, com ressalva de fundamentação do Conselheiro Leonardo Accioly.

Reclamação Disciplinar nº 1.00240/2019-02 (Rel. Marcelo Weitzel) - Recurso Interno
Processo Sigiloso.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 29 – Ano 2019

27/8/2019

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.01028/2018-00 \(Rel. Fábio Stica\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL OBSERVADOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS/PROVAS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

O Conselho, à unanimidade, não conheceu das preliminares e julgou improcedente a reclamação disciplinar, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00435/2019-07 \(Rel. Marcelo Weitzel\) Recurso Interno](#)

Após o voto do Relator negando provimento ao Recurso Interno, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Orlando Rochadel, pediu vista o Conselheiro Otávio Rodrigues. Aguardam os demais.

[Proposição nº 1.00891/2018-03 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

Após o voto do Relator rejeitando esta proposição, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Orlando Rochadel, Fábio Stica, Valter Shuenquener, Silvio Amorim, Dermeval Farias e a Presidente, pediu vista o Conselheiro Leonardo Accioly. Aguardam os demais.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00428/2019-15 \(Rel. Luiz Fernando Bandeira\) - Recurso Interno](#)

Após o voto do Conselheiro Relator Luiz Fernando Bandeira, que conheceu do Recurso Interno e, no mérito, dava-lhe provimento para instauração do PAD, com fundamento no artigo 236, II, IV e X da LC 75, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Valter Shuenquener e Otávio Rodrigues, abriu a divergência o Conselheiro Corregedor Orlando Rochadel, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Stica, Marcelo Weitzel, Sebastião Caixeta, Silvio Amorim, Dermeval Farias, Lauro Nogueira e a Presidente. Pediu vista o Conselheiro Erick Venâncio e aguarda o Conselheiro Leonardo Accioly.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recursos Internos

[Reclamação Disciplinar nº 1.00443/2019-36 \(Erick Venâncio\) - Recurso Interno.](#)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 29 – Ano 2019

27/8/2019

Reclamação Disciplinar nº 1.00926/2018-03
(Rel. Silvio Amorim) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00459/2019-02
(Rel. Luiz Fernando Bandeira) – Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00493/2019-69
(Rel. Lauro Nogueira) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00541/2019-64 (Rel. Erick Venâncio) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

Embargos de Declaração

Reclamação Disciplinar nº 1.00406/2018-29
(Rel. Leonardo Accioly) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000226/2014-14 (Apenso: Processo

n.º 0.00.000.000183/2012-13)

0.00.000.000089/2018-41

0.00.000.000090/2018-76

0.00.000.000091/2018-11

0.00.000.000092/2018-65

1.00513/2018-48

1.00328/2018-90

1.01146/2018-27

1.00444/2018-08

1.00293/2019-98

1.00953/2017-88

1.00722/2016-20

1.00539/2018-69

1.00695/2018-57

1.00312/2018-13

1.00128/2018-19

1.00474/2018-33

1.00892/2018-67

1.01141/2018-59

1.00212/2019-78

1.01168/2017-33

1.01088/2018-87

1.01129/2018-07

1.00160/2019-58

1.00187/2019-22

1.00372/2019-80

1.00373/2019-34

1.00374/2019-98

1.00375/2019-41

1.00462/2019-71

1.00898/2018-99

1.00129/2019-62

1.00354/2019-07

1.00357/2019-60

1.00358/2019-13

1.00485/2019-21

1.00543/2019-71

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 29 – Ano 2019

27/8/2019

PROCESSOS RETIRADOS

1.00725/2017-80
1.00227/2019-90
1.00644/2018-70
1.00952/2018-14
1.00335/2019-63
1.00398/2019-00
1.00453/2019-80
1.00468/2019-01
1.00559/2019-48

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00514/2018-00 a contar de 20/08/2019 por
90 dias
1.00105/2018-69 a contar de 27/08/2019 por
30 dias
1.00760/2018-80 a contar de 16/08/2019 por
90 dias
1.00975/2018-74 a contar de 22/08/2019 por
90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público Valter Shuenquener apresentou proposição com o propósito de criar o Plenário Virtual no âmbito do CNMP, mediante a inclusão do artigo 7º-A no Regimento Interno da Casa (Resolução nº 92,

de 13 de março de 2013). O objetivo dessa nova ferramenta é melhorar o fluxo de pauta, reservando ao julgamento presencial os casos de maior complexidade.

REQUERIMENTOS

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 26 (vinte e seis) decisões, publicadas no período de 13/08/2019 a 26/08/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 10 (dez) decisões, publicadas no período de 13/08/2019 a 26/08/2019.

As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.